

## **Tratamento de dados pessoais em meio à pandemia de COVID-19: comentários sobre o adiamento do início da vigência da LGPD**

Por *André Silveira e André Portella*

No último dia 29.04, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 959/2020, que, além de dispor sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19), prorrogou a *vacatio legis* da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), até 03.05.2021. A medida do Governo Federal contraria a opinião geral de especialistas, segundo os quais a vigência imediata da lei e a constituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) seriam essenciais para a preservação do direito fundamental à proteção dos dados dos cidadãos brasileiros durante a crise. Antes disso, já tramitava na Câmara dos Deputados o PL nº 1.179/2020, aprovado pelo Senado Federal, propondo a prorrogação do início da vigência da lei para 1º.08.2021 quanto aos dispositivos que cominam sanções ao seu descumprimento e para 1º.01.2021 dos demais dispositivos.

Com a missão de regulamentar e conferir segurança jurídica ao tratamento de dados pessoais no Brasil, a LGPD é uma demanda antiga da sociedade civil, carregando consigo a expectativa de compatibilidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD) – em vigor desde maio de 2018 – e com as legislações mais avançadas do mundo em matéria de proteção de dados, garantindo às empresas brasileiras acesso a diversos mercados consumidores, sobretudo o europeu, de modo a cumprir a sua finalidade econômica na chamada *data-driven economy*.

Ocorre que a menos de 4 (quatro) meses de sua entrada em vigor, de acordo com o cronograma original, nem sequer havia sido instituída a ANPD. A autoridade, pensada num primeiro momento como uma autarquia especial – estrutura vetada pela Presidência da República<sup>1</sup> –, é essencial para a aplicação da LGPD, pois, dentre as suas incumbências primordiais, encontram-se a fiscalização ao cumprimento da lei e a aplicação das sanções previstas, a garantia da certificação de conformidade com outras legislações, bem como a uniformização de padrões técnicos de tratamento dos dados pessoais, além do fomento

---

<sup>1</sup> Após vetar dispositivos do projeto original da LGPD que dispunham sobre a natureza da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Governo Federal encaminhou ao Legislativo Medida Provisória (MP 869), posteriormente convertida em lei (Lei nº 13.853), definindo a estrutura do órgão, vinculado à Presidência da República.

à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, via Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade<sup>2</sup>.

Não obstante tal atraso, o mundo é acometido por uma pandemia, cujos prognósticos mais pessimistas quanto aos seus efeitos econômicos apontam na direção da Grande Depressão de 1929. Tal circunstância deu azo a uma pressão para que primeiramente o Congresso, e agora o Governo Federal via Medida Provisória, decidissem adiar o início da vigência da LGPD, sob a justificativa de “*não onerar as empresas em face das enormes dificuldades técnicas econômicas advindas da pandemia*”<sup>3</sup>. No entanto, aquilo que parece uma economia de recursos no curto prazo ou uma nova chance àqueles que não aproveitaram o período de 2 (dois) anos de *vacatio legis* para se adequar pode, na realidade, custar caro ao sistema de proteção de dados do país.

Isso porque, muito além das mencionadas dificuldades técnico-econômicas e dos custos de *compliance*, encontram-se em jogo (i) a segurança jurídica para o tratamento de dados no país, na medida em que a LGPD propõe, por meio de seus princípios e normas, a uniformização da interpretação acerca do já existente arcabouço regulatório referente à proteção de dados pessoais no nosso ordenamento jurídico<sup>4</sup>; (ii) a proteção de dados dos cidadãos frente aos desafios impostos pela pandemia num contexto de aumento do uso de aplicativos, alguns deles até então desconhecidos da maioria das pessoas, e do crescimento da vigilância do Estado e de empresas privadas em relação aos cidadãos, sob a justificativa de controle do crescimento da curva de contágio da doença; (iii) a tentativa de evitar a judicialização em massa de demandas visando à tutela ao direito à proteção de dados pessoais; (iv) o aumento das possibilidades de combate à pandemia mediante a utilização de bases de dados compartilhadas com outros países, cujas populações se encontram em estágios diferentes de contaminação; e (v) a própria recuperação econômica das empresas brasileiras, que poderão sofrer os efeitos, durante e após a pandemia, de não estarem submetidas a uma lei geral de proteção de dados.

---

<sup>2</sup> Lei nº 13.709/2020. Art. 55-J, IV, IX e XVIII; Art. 58-B, I e III.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081773&ts=1587403349654&disposition=inline>.

<sup>4</sup> Constituição Federal (art. 5, X); Código Civil (art. 21); Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º e 43); Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei nº 9.507/97 (Lei do Habeas Data); Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).

É possível dizer que, independente da LGPD, a partir da interpretação de outros marcos legais e da nossa jurisprudência<sup>5</sup>, já existe um direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>6</sup>. Segundo Laura Schertel, a par desse já existente direito, a edição de uma lei geral seria responsável pela criação de “*uma arquitetura regulatória, capaz de fazer emergir o tema da proteção de dados pessoais como verdadeiro setor de políticas públicas, composto por instrumentos estatutários, sancionatórios, bem como por um órgão administrativo responsável pela implementação e aplicação da legislação.*”<sup>7</sup>.

É inevitável, portanto, pensar-se na LGPD como instrumento para o fortalecimento de uma política pública direcionada à proteção dos dados pessoais e também como uma tentativa de conferir maior clareza e segurança jurídica ao tratamento desses dados, mediante a uniformização da interpretação de todo o arcabouço regulatório acerca do tema. Em seu aspecto mais pragmático, trata-se de uma bússola para que aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais possam se guiar, fundamentando as suas práticas nas bases legais mais pertinentes (art. 7º, Lei nº 13.709/2020) e sabendo claramente os limites e possibilidades de suas atividades.

Desse modo, a prorrogação do prazo para o início de vigência da lei propicia um cenário de insegurança ou, pior, de leniência a eventuais abusos cometidos por aqueles responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais. Isso porque, ainda que se possa falar, independentemente da LGPD, em um direito fundamental à proteção de dados, a ausência de uma estrutura de *enforcement* esvazia a proteção constitucional e a falta de clareza a respeito da extensão desse direito pode levar ao seu desrespeito, sobretudo num contexto de crise, em que se naturaliza a relativização de algumas garantias individuais sob o pretexto de prevalência do interesse público.

Nessa perspectiva, os desafios impostos pela pandemia devem se estender também à proteção de dados pessoais dos cidadãos. Basta verificar, por exemplo, que, impedidas de sair de casa, as pessoas acabam buscando alternativas para cumprir remotamente os seus compromissos – profissionais ou pessoais –, o que tornou mais comum o uso de

---

<sup>5</sup> REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, julgado em 12.11.2014, DJe 17.11.2014; REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 12.11.2019, DJe 19.11.2019.

<sup>6</sup> DONEDA, Danilo. “A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental”, in Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011; MENDES, Laura Schertel. “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental”, Saraiva, Série IDP: linha pesquisa acadêmica, São Paulo, 2014.

<sup>7</sup> MENDES, Laura Schertel. “Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental”, Saraiva, Série IDP: linha pesquisa acadêmica, São Paulo, 2014, pos. 4717. *Kindle edition.*

aplicativos até então desconhecidos do grande público, como o *Zoom* e o *Houseparty*, ambos destinados à realização de reuniões e conferências virtuais e envolvidos em episódios que levantaram suspeitas sobre a segurança dos dados de seus usuários<sup>8</sup>.

Em tais circunstâncias, a ANPD, caso já tivesse sido constituída, poderia estabelecer e reforçar padrões confiáveis de segurança já existentes, mediante a expedição de Notas Técnicas, de memorandos, de relatórios e de outras medidas pertinentes, que serviriam para guiar a atividade desempenhada pelas empresas que administram os referidos aplicativos. No contexto da pandemia, seria fundamental que houvesse um constante diálogo entre regulador e regulado, nos moldes de uma regulação responsiva<sup>9</sup>. Entretanto, a prorrogação do prazo para entrada em vigor da lei, aliada à inércia e à falta de vontade política das autoridades competentes em instituir a ANPD, impedem que isso aconteça, além de comprometerem a proteção de dados dos cidadãos em um dos seus aspectos mais fundamentais, a segurança.

Diga-se, ainda, que, com as recomendações de isolamento social, é natural que as pessoas passem mais tempo dentro de casa, o que aumenta a sua dependência de aplicativos para o atendimento das mais diversas necessidades. Consequentemente, a quantidade de dados coletados e tratados por esses aplicativos tende a aumentar substancialmente, impondo, por mais esse motivo, que já tivesse sido constituída a autoridade responsável pela aplicação da lei, ainda que para promover e difundir na população “*conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança*”<sup>10</sup>, facilitando o entendimento dos titulares dos dados pessoais sobre cuidados básicos de segurança e sobre maneiras de exercício de seu direito frente a eventuais abusos cometidos durante esse período.

Igualmente, preocupa a falta de definição dos limites do poder do Estado e de empresas privadas para o tratamento de dados no que diz respeito ao controle e ao combate da pandemia. Em São Paulo, por exemplo, o Governador João Dória Jr. instituiu o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP), em convênio com as empresas de telefonia, para monitorar a geolocalização dos usuários dos seus serviços, a fim de verificar se as determinações de isolamento social e permanência em casa estão sendo

---

<sup>8</sup><https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/houseparty-e-acusado-de-roubar-senhas-saiba-como-deletar-conta.ghtml>; <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2020/04/16/aplicativo-zoom-reforca-seguranca-apos-problemas.htm>

<sup>9</sup> ARANHA, Márcio Iório. “Manual de Direito Regulatório”, 3ª edição, Laccademia Publishing, 2015, p. 40.

<sup>10</sup> Lei nº 13.709/2018, art. 55-J, VI.

cumpridas. Muito embora se afirme que os dados coletados são anonimizados e possuem como finalidade apenas indicar tendências de deslocamento e apontar a eficácia do isolamento social, não está claro, efetivamente, qual a extensão do tratamento dos dados coletados, muito menos se é possível garantir a efetividade das medidas de anonimização adotadas, dada sua possibilidade de reversão em alguns cenários<sup>11</sup>.

Não obstante a LGPD defina, em seu art. 5º, XI, a anonimização como *a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*, deverá ser sempre levada em consideração a possibilidade de reversão deste processo. É o que se pode extrair da interpretação do art. 12, *caput*, segundo o qual *os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido*.

Vale, ainda, ressaltar que o tratamento de diversos tipos de dados durante a pandemia, como aqueles relativos à geolocalização e à temperatura dos indivíduos – esta última modalidade adotada em alguns países asiáticos – é capaz de levar a capacidade de vigilância sobre os cidadãos a outra dimensão após a crise. O historiador israelense Yuval Noah Harari relata sua preocupação, afirmando que algumas das medidas tomadas para o controle do contágio, muito embora possam ser eficazes no combate ao vírus, trazem consigo efeitos negativos posteriores. Isso porque não apenas normalizam a vigilância em massa, como também, e mais importante, marcam uma dramática transição de seu caráter “*over-the-skin*” para aquele definido pelo autor como “*under-the-skin*”<sup>12</sup>.

Nesse sentido, pontua que o monitoramento contínuo da temperatura corporal pode levar ao controle sobre outros dados biológicos, como pressão arterial, por exemplo, revelando não só informações sensíveis sobre a saúde – o que por si só já seria preocupante –, mas também estados emocionais dos indivíduos. A partir de tais informações, os governos e as corporações que as têm sob seu poder nos conhecerão melhor do que nós mesmos e, ao fim e ao cabo, terão a capacidade de, muito além de prever nossos comportamentos, manipulá-los, via algoritmos, de maneira discriminatória

---

<sup>11</sup> BIONI, Bruno. “Xeque-mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil”; Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328266374\\_Xeque-Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil/link/5bc21d22a6fdcc2c91fb6f4b/download](https://www.researchgate.net/publication/328266374_Xeque-Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil/link/5bc21d22a6fdcc2c91fb6f4b/download). Acesso em 01.04.2020.

<sup>12</sup> HARARI, Yuval Noah. “The world after coronavirus”. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em 15.04.2020.

ou a ponto de nos vender qualquer coisa, seja um produto ou serviço específico, seja determinada ideia política<sup>13</sup>.

A preocupação externada pelo autor de *Sapiens e 21 lições para o Século XXI* encontra correspondência na obra de Shoshana Zuboff, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for the Human Future at the New Frontier of Power*, segundo a qual, mediante a vigilância em massa e a utilização de ferramentas como o *big data* e o *machine learning*, os governos e as corporações moldam as nossas escolhas e individualidades como melhor lhes convém<sup>14</sup>. Frank Pasquale, por sua vez, em *The Black Box Society*, propõe um debate sobre a assimetria de informações entre os titulares dos dados pessoais e os controladores, naquilo que define como lógica *one-way mirror*<sup>15</sup>, fazendo com que os indivíduos tenham pouca ou nenhuma noção sobre a extensão da coleta e do tratamento de seus dados, devido à opacidade dos algoritmos que realizam tais atividades, ao passo que aqueles que detêm o controle desses dados nos conhecem profundamente.

Certamente, a pandemia poderá precipitar os riscos alertados por esses autores e a ausência de uma política pública de proteção dos dados pessoais dos cidadãos agrava a situação. Nesse contexto, estima-se que se a autoridade nacional já tivesse sido instituída, ainda que a lei não estivesse em plena vigência, seria viabilizado o acompanhamento das diversas medidas adotadas pelo Estado e pelas entidades privadas envolvidas para a superação da crise, mediante a realização de auditorias, conforme prevê o art. 55-J, XVI, da LGDP, as quais poderiam culminar na elaboração de relatórios destinados a orientar medidas semelhantes no decorrer da crise sanitária, caso fosse necessário, ou no futuro, em situações análogas.

Por outro lado, caso a pandemia siga seu curso sem que a LGPD esteja em plena vigência, com uma autoridade independente constituída, a tendência é de que outros entes tomem o protagonismo da autoridade nacional para a fiscalização do respeito ao direito à proteção de dados, com base em outras normas já existentes, como a Constituição Federal. Nos últimos dias, por exemplo, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal, propostas por partidos políticos e pelo

---

<sup>13</sup> HARARI, Yuval Noah. “The world after coronavirus”. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em 15.04.2020.

<sup>14</sup> ZUBOFF, Shoshana. “The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for the Human Future at the New Frontier of Power”, Public Affairs, New York, 2019.

<sup>15</sup> PASQUALE, Frank., in “The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.”, Harvard University Press., Cambridge, MA, 2015.

Conselho Federal da OAB, contestando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de empresas de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de dar suporte à produção de estatísticas durante a pandemia do Coronavírus<sup>16</sup>.

Não se disputa a importância da atividade desempenhada pelo IBGE, sobretudo nas atuais circunstâncias. Entretanto, a edição da Medida Provisória nº 945/2020 levantou questionamentos importantes relacionados à finalidade do tratamento de dados pretendido pelo Governo Federal, impondo que tal discussão fosse travada no Poder Judiciário. As dúvidas quanto ao respeito às garantias individuais e à proteção de dados dos indivíduos ensejaram pronta resposta da Ministra Rosa Weber, relatora das ações, que concedeu liminar suspendendo a eficácia da medida. Igualmente, a adoção do SIMI em São Paulo, nos termos acima já mencionados, fez com que particulares buscassem junto ao Poder Judiciário salvaguarda contra abusos cometidos pelo Governo do Estado<sup>17</sup>.

Cabe, nesse ponto, o alerta: se as ações destinadas à fiscalização da conduta de empresas privadas e do Poder Público no que tange à proteção de dados forem deslocadas da esfera de atuação da ANPD para a de outros entes, é esperado que se tenha uma judicialização em massa visando à tutela dos direitos dos cidadãos. Ocorre que o Judiciário nem sempre é o Poder mais indicado para o endereçamento de questões técnicas e complexas, como a proteção de dados. Ademais, convém destacar que a sua atuação, como é cediço, não é, em regra, preventiva, e sim repressiva, o que pressupõe que determinado direito (à proteção de dados, neste caso) já tenha sido violado.

Noutro giro, não seria exagero dizer que boas práticas no tratamento de dados e protocolos bem definidos pela autoridade nacional seriam um poderoso trunfo para que o país pudesse superar a crise mais rapidamente. Como muito bem explanado pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet da Universidade de Brasília – LAPIN/UnB, em Nota Técnica recentemente elaborada, “*a lei também é a porta de entrada para o governo brasileiro acessar dados pessoais de europeus para adotar políticas públicas no combate ao coronavírus.*”, afinal, “*É ela [a lei] também que permitirá o intercâmbio de*

---

<sup>16</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441728&tip=UN>

<sup>17</sup> <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministra-nega-pedido-para-interromper-monitoramento-por-celular-em-Sao-Paulo-durante-a-pandemia.aspx>

*informações e estratégias entre ANPD e autoridades dos demais países, com base no art. 55-J, IX, o que ajudará em muito no combate ao coronavírus.”<sup>18</sup>.*

Faz-se, portanto, necessário que se demonstre a compatibilidade do regime brasileiro de proteção de dados com aqueles de outras nações, além de promover sua adequação a requisitos internacionais, como as diretrizes da OCDE<sup>19</sup>. Tudo isso de modo que o Brasil, no intuito de estudar como outros países lidaram e estão lidando com a crise, não corra o risco de ter negado o acesso a bases de dados com informações valiosíssimas para o controle da pandemia.

Finalmente, o adiamento do início da vigência da LGPD poderá colocar em risco a recuperação econômica das empresas brasileiras, as quais estarão sujeitas a sofrer os efeitos, durante e após a pandemia, de não estarem submetidas a um marco regulatório sólido de proteção de dados. Isso porque os países que possuem uma lei moderna em vigor demandam a compatibilidade entre a sua legislação e a do país ou organização de destino para que haja transferência internacional de dados referentes a prestação dos mais diversos serviços<sup>20</sup>. Nesse contexto, deve-se enxergar a adoção de programas de *compliance* robustos referentes à LGPD como diferencial competitivo<sup>21</sup>, e não apenas como um custo.

Diante da grave crise econômica que se avizinha, seria desastroso para as empresas brasileiras perder acesso a mercados consumidores numerosos, como o europeu, em decorrência do adiamento da vigência da lei e de sua não aplicação. Se isso acontecer, tais empresas correm o risco de ficar à margem da economia digital em plena crise, o que é ainda mais preocupante se levado em conta o fato de que a atividade empresarial deverá ser cada vez mais voltada para os meios virtuais de acesso aos

---

<sup>18</sup> Nota Técnica COVID-19 LAPIN/UnB. Disponível em: [https://9977a902-e455-46d9-8a7b-0ac71f155f93.filesusr.com/ugd/77388c\\_bfaf510b234c45c9908b9023d43300bc.pdf](https://9977a902-e455-46d9-8a7b-0ac71f155f93.filesusr.com/ugd/77388c_bfaf510b234c45c9908b9023d43300bc.pdf). Acesso em 15.04.2020.

<sup>19</sup> *OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>

<sup>20</sup> RGPD. Princípio Geral das Transferências “Art. 44. Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.”

<sup>21</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. “Compliance de Dados Pessoais”, in “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO”. Coord. Ana Frazão, Milena Donato Oliva e Gustavo Tepedino; Thompson-Reuters Brasil, São Paulo, 2019, pp. 677-715.

consumidores – *e-commerce*, por exemplo –, a fim de mitigar riscos econômicos de novos *lockdowns* e determinações de isolamento no futuro. Se já havia uma tendência de mudança na organização econômica em virtude do crescimento das plataformas digitais<sup>22</sup>, o COVID-19 tem o poder de acelerar essa transformação.

Não se sabe ao certo até quando a pandemia irá durar, nem mesmo se pode mensurar de maneira concreta os seus efeitos na economia e na vida das pessoas. No entanto, pelo menos em relação ao problema da proteção de dados pessoais, a Medida Provisória nº 959/2020, recém editada, assim como o PL nº 1.179/2020, anteriormente aprovado no Senado Federal, não parecem ter sido motivados em análises técnicas criteriosas, nem levado em conta todas as variáveis envolvidas. Muito ao contrário, principalmente o Governo Federal, ao tratar do adiamento do início da vigência da LGPD mediante a edição de Medida Provisória, prejudica o debate público em torno da questão e parece ter aderido a motivações políticas, fazendo emergir um falso dilema entre a proteção dos dados pessoais dos cidadãos e os imperativos da crise sanitária e econômica desencadeadas pela pandemia.

Desse modo, adotando-se como premissa a falsidade dessa dicotomia, e na esteira do que se procurou expor acima, a LGPD não deve ser encarada como um custo para as empresas e para o Estado, mas sim como uma ferramenta essencial para que a crise, tanto no aspecto econômico quanto sanitário, seja superada o mais rapidamente possível sem colocar em risco o direito à proteção de dados dos cidadãos.

André Silveira. *Advogado. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Sócio de Sergio Bermudes Advogados Associados.*

André Portella. *Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Pós-Graduando em Proteção de Dados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Sócio de Sergio Bermudes Advogados Associados.*

---

<sup>22</sup> CHOUDARY, Sangeet Paul. “Platform Scale: How an emerging business model helps startups build large empires with minimum investment”.